CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2.021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral ficam obrigados a disponibilizar suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município de Anápolis.

Parágrafo único. As instalações sanitárias de que trata o caput devem ser adequadas à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A utilização das instalações sanitárias de que trata esta Lei é gratuita, vedado qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa no valor de R$ 300,00, a partir da segunda autuação;

III - multa, em dobro, a partir da terceira autuação;

IV - revogação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação;

V - proibição da renovação do alvará de funcionamento até que haja demonstração de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos de fiscalização do Município de Anápolis devem inspecionar o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, bem como supervisionar as condições de higiene nas instalações sanitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Wederson Lopes
Vereador PSC

WEDERSON LOPES
LÍDER DO PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir o direito a dignidade humana dos funcionários que laboram em limpeza urbana, apresento o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta e indireta, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Município de Anápolis

Tal regulamentação visa garantir o mínimo de dignidade humana aos trabalhadores deste serviço essencial, conforme estipula o artigo 5º da Constituição Federal.

Além do mais, o Projeto resguarda a competência do Executivo regulamentar a matéria no que couber.

Imprescindível se faz a aprovação do projeto apresentado.

Anápolis, 30 de abril de 2021.

Wederson Lopes
Vereador PSC

WEDERSON LOPES
LÍDER DO PSC